



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866849 - RJ
(2025/0061644-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116
ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
AGRAVADO : POSTO DE GASOLINA BICAO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866849 - RJ
(2025/0061644-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116
ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
AGRAVADO : POSTO DE GASOLINA BICAO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que o acórdão do Tribunal de origem está suficientemente fundamentado, não violando os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 220-222).

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não enfrentou argumentos que seriam capazes de alterar o resultado do julgamento do recurso, haja vista que demonstrou a intempestividade dos embargos à execução, ajuizados pela parte recorrida em sistema diverso daquele em que tramitou a ação de execução (fls. 226-249).

Ressalta que, “caso os argumentos destacados tivessem sido efetivamente enfrentados, o acórdão recorrido teria chegado à conclusão de que (i) o protocolo equivocado só poderia ser sanado antes do decurso do prazo, o que não ocorreu; (ii) os

prazos processuais eletrônicos podem ser prorrogados, desde que a parte comprove a indisponibilidade do sistema eletrônico, o que não ocorreu; e (iii) a informática do Tribunal de origem informou que não há impossibilidade de distribuir defesa no sistema DPC quando o processo de origem já se encontra em trâmite no DCP” (fl. 231).

Sustenta, ainda, que o TJRJ não analisou os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria tratada nos autos, violando o art. 926 do CPC, motivo pelo qual requer a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à origem para suprimimento das omissões.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende que o acórdão do Tribunal de origem enfrentou suficientemente a questão da tempestividade dos embargos à execução, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 253-258).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial movida por Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. em face de Posto de Gasolina Bicão Ltda., relativa a 5 (cinco) duplicatas não pagas, decorrentes de fornecimento de combustível, no valor de R\$ 56.875,00 (fl. 42).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a tempestividade dos embargos à execução opostos pelo executado, ainda que distribuídos em sistema equivocado, e concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apensá-los ao feito executivo, sob pena de não conhecimento (fls. 44-46).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. e manteve a decisão de primeira instância, nos seguintes termos: (fls. 40-47):

A questão discutida no presente recurso versa sobre a decisão que entendeu pela tempestividade e recebimento dos Embargos à Execução opostos pelo réu, ora agravado.

De acordo com o disposto no art. 914, §1º, do CPC, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, e autuados em apartado, eis que constituem ação autônoma de conhecimento, sendo descabido o seu processamento nos mesmos autos da Execução. *In verbis*:

(...)

Da análise do feito, observa-se que o agravado opôs os embargos à execução nº 0834851-58.2022.8.19.0001 pelo PJE, dentro do prazo legal e não no sistema DCP, conforme certidão cartorária (indexador 169).

Nesta toada, foi proferida decisão determinando a apensação dos embargos ao processo principal. Vejamos:

(...)

Ocorre que, em razão dos sistemas PJE e DCP diante da impossibilidade serem diferentes, não houve a possibilidade de se apensar os autos dos referidos embargos à execução aos autos da presente execução extrajudicial.

Do narrado no feito, entendo correta a decisão, não merecendo acolhimento a irresignação recursal. Vejamos:

A uma, a decisão proferida concedeu um prazo exíguo e improrrogável de 48 horas para o ora agravado distribuir em apenso ao presente feito principal, os embargos opostos equivocadamente no PJE, sob pena de não conhecimento, isto porque, em que pese apresentada em sistema equivocado, a defesa é tempestiva, tendo sido providenciado pelo réu, recorrido, no próprio dia da publicação de tal decisão (indexadores 188 e 191).

(...)

A duas, além de privilegiar o princípio da cooperação insculpido no art. 6º, do CPC preceitua que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nesta toada, entendo pela manutenção da decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso; e manter a decisão.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, entendeu, ainda, o Tribunal de origem (fls. 78-85):

In casu, verifica-se a pretensão do embargante de reexame da matéria, já devidamente apreciada.

No presente caso, em que pese alegar a violação dos arts. art. 489, § 1º, IV e VI c/c art. 1.022, II e p. único II, ambos do CPC, verifica-se que o acórdão analisou de forma detida as questões aventadas pelo agravante, ora embargante, entendendo pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento por ele interposto.

Contata-se, ainda, que o acórdão embargado fundamentou que os embargos à execução foram opostos tempestivamente, diferentemente do alegado, pelo ora embargante, muito embora em sistema equivocado.

Diante da apresentação tempestiva da defesa, entendeu correta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que conferiu um prazo exíguo para a correção de tal petição, tendo sido regularizada pelo réu, embargado, no próprio dia da publicação de tal decisão.

Nesta linha de entendimento, pequeno trecho do acórdão vergastado:

(...)

Assim, diversamente do aventado pelo recorrente, positiva-se que a defesa foi apresentada de forma tempestiva, em que pese em sistema equivocado, e regularizada em prazo restrito.

Desta feita, constata-se que o acórdão renhido analisou detidamente as questões trazidas à discussão no presente feito, não havendo que se falar em omissão, contradição, erro material ou obscuridade, não merecendo acolhimento a irresignação recursal.

Constata-se, desta maneira, que pretende a parte, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

Nesse sentido, transcreve-se os julgados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Desse modo, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses prevista no art. 1022, do CPC, voto no sentido de conhecer os embargos e negar provimento.

Da leitura das transcrições acima, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Além disso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 926 do CPC, uma vez que os precedentes juntados no agravo interno não possuem similitude fática com a questão discutida na presente demanda, haja vista que se referem a recurso protocolado em Tribunal errado/diverso, enquanto a discussão no presente feito é quanto ao protocolo dos embargos à execução em sistema diverso do mesmo Tribunal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.866.849 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0061644-1

Número de Origem:

00180486520248190000 02886717520218190001 08348515820228190001 180486520248190000
202524500192 2886717520218190001 8348515820228190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116

ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296

PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699

AGRAVADO : POSTO DE GASOLINA BICAO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116

ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296

PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
AGRAVADO : POSTO DE GASOLINA BICAO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - RJ170103

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026